



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.068 - MG (2012/0188032-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RINA MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ - AVAL - VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória" (Súmula 247/STJ).

2.- "O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente" (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois "a palavra "avalista", constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário" (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000).

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.068 - MG (2012/0188032-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RINA MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RINA MÓVEIS LTDA e OUTROS interpuseram Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Des. MOTA E SILVA, assim ementado (e-STJ fl. 642):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL APTA - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS GARANTIDORES DO DÉBITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, ut Súmula 247, STJ. - O sócio que figura como garantidor do débito, seja a que título for, responde pela inadimplência da sociedade empresária, na qualidade de devedor solidário. - Os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano. Eventual abusividade, traduzida no excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, deve ser inequivocamente demonstrada.

2.- Sustentaram os Recorrentes, preliminarmente, ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no mérito, aos artigos 267, I e VI, e 283 do Código de Processo Civil 897 do Código Civil e 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33, bem como divergência jurisprudencial, alegando que o contrato de abertura de crédito rotativo não encontra-se apto a ensejar o pedido monitório, que a garantia prestada é nula, que os juros remuneratórios cobrados acima de 12% são abusivos e, por fim, a impertinência da multa aplicada nos embargos de declaração.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 714/717), adveio o Agravo (e-STJ fls. 720/740).

3.- Foi negado provimento ao recurso com base na jurisprudência da Corte em consonância com o aresto recorrido e a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 765/769).

4.- Inconformados, os Recorrentes interpõem o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expostos no Recurso Especial sobre os temas suscitados (e-STJ fls. 788/800).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.068 - MG (2012/0188032-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- A decisão agravada, ao dar provimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 766/768):

"3.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese do recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- De outro lado, sem adentrar o mérito da prova, verifica-se que o autor instruiu seu pedido com extratos que demonstram, ainda que sob o seu ponto de vista, a evolução do débito, o que é suficiente para satisfazer o requisito legal previsto para o procedimento monitório.

Assim, não tem razão o recorrente, à vista da pacificada jurisprudência desta Corte, consistente no verbete n.º 247 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: REsp 453.212, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 07.11.02; REsp 435.795, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 09.09.02; REsp 222.788, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 14.06.02; REsp 216.911, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14.06.02; REsp n.º 323.558, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 07.06.02; REsp n.º 401.933, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 02.04.02.

5.- Quanto à garantia prestada, esta Corte já decidiu que "o simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente" (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois "a palavra "avalista", constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário" (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000).

Em verdade, este Tribunal, há muito, firmou entendimento que "o avalista de título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário" (Súmula 26/STJ).

Confira-se por oportuno, o seguinte precedente, que exprime com clareza a interpretação desta Corte a respeito do tema suscitado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO "DEVEDOR SOLIDÁRIO", "COOBRIGADO", "CO-DEVEDOR", "GARANTE-SOLIDÁRIO". PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "avalistas" respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.

II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como "avalista", se obrigam, nos contratos a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários.

(REsp 200.421/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.9.2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda nesse sentido: REsp 34.719/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 2.8.1993; 107.245/GO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 16.9.2002; REsp 3.238/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 19.11.1990; REsp REsp 111.458/BA, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 25.2.1998.

6.- Quanto aos juros remuneratórios, o pretendido reconhecimento por esta Corte das alegações de abusividade nas cláusulas contratuais, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

De outro lado, já decidiu esta Corte que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ).

Ademais, ressalte-se que é remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).

7.- Por fim, subsiste a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal. "

7.- Os Agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que encontra respaldo na jurisprudência da Corte, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188032-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 228068 / MG

Números Origem: 10024075088047 10024075088047001 10024075088047002 10024075088047003
10024075088047004 201201880323 24075088047 50880470920078130024 75088047

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RINA MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RINA MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.